



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 120/17

Luxemburgo, 14 de novembro de 2017

Acórdão no processo C-671/15

Président de l'Autorité de la concurrence/Association des producteurs
vendeurs d'endives (APVE) e o.

Uma concertação sobre os preços e as quantidades entre várias organizações de produtores agrícolas e associações dessas organizações pode constituir um cartel na aceção do direito da concorrência

Tal prática é, porém, permitida numa mesma organização de produtores ou numa mesma associação de organizações de produtores se for proporcionada aos objetivos atribuídos a essa organização ou associação

Em 2012, a autoridade francesa da concorrência puniu práticas que considerava anticoncorrenciais no setor da produção e da comercialização de endívias. Essas práticas, levadas a cabo por organizações de produtores (OP), associações de organizações de produtores (AOP) e por diferentes organismos e sociedades, consistiam essencialmente numa concertação sobre os preços das endívias e as quantidades colocadas no mercado, bem como numa troca de informações estratégicas.

Tendo recorrido à justiça francesa para impugnar a coima de cerca de 4 milhões de euros que lhes foi aplicada, as organizações de produtores e as outras entidades punidas alegam que essas práticas não estão abrangidas pela proibição de cartéis consagrada no direito da União, uma vez que se inscrevem no âmbito da política agrícola comum (PAC). Alegam nomeadamente que, nos termos do direito da União ¹, as organizações de produtores e as suas associações têm por missão regular os preços de produção e adaptar a produção à procura.

Chamada a decidir esta questão, a Cour de cassation (França) pede ao Tribunal de Justiça esclarecimentos a este respeito.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça começa por recordar que, de acordo com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), **a PAC prevalece sobre os objetivos de concorrência**, de forma que o legislador da União pode excluir do âmbito de aplicação do direito da concorrência certas práticas que, fora da PAC, seriam qualificadas de anticoncorrenciais. Em particular, no setor das frutas e produtos hortícolas, as práticas necessárias para que as OP e as AOP possam realizar um ou vários dos objetivos que o direito da União lhes atribui (a saber, assegurar a programação da produção e sua adaptação à procura, concentrar a oferta e comercializar a produção, otimizar os custos de produção e regular os preços de produção) podem escapar à proibição de cartéis prevista no TFUE.

Contudo, o Tribunal de Justiça recorda também que **as organizações comuns dos mercados de produtos agrícolas não constituem um espaço sem concorrência**.

¹ Regulamento n.º 26, de 4 de abril de 1962, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas (JO 1962, 30, p. 993; EE 08 F1 p. 29); Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no setor das frutas e produtos hortícolas (JO 1996, L 297, p. 1); Regulamento (CE) n.º 1184/2006 do Conselho, de 24 de julho de 2006, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas (JO 2006, L 214, p. 7); Regulamento (CE) n.º 1182/2007 do Conselho, de 26 de setembro de 2007, que estabelece regras específicas aplicáveis ao setor das frutas e produtos hortícolas, que altera as Diretivas 2001/112/CE e 2001/113/CE e os Regulamentos (CEE) n.º 827/68 (CE) n.º 2200/96 (CE) n.º 2201/96 (CE) n.º 2826/2000 (CE) n.º 1782/2003 e (CE) n.º 318/2006 e revoga o Regulamento (CE) n.º 2202/96 (JO 2007, L 273, p. 1); Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO 2007, L 299, p. 1).

O Tribunal de Justiça deduz daqui, em primeiro lugar, que **as práticas adotadas por uma entidade não reconhecida por um Estado-Membro para prosseguir um dos objetivos atribuídos às OP e às AOP não podem escapar à proibição de cartéis** (só as entidades devidamente reconhecidas pelos Estados-Membros estão efetivamente habilitadas a realizar os objetivos da organização comum do mercado em causa).

Em seguida, o Tribunal declara que, quando as **práticas são implementadas por uma OP ou por uma AOP devidamente reconhecida por um Estado-Membro**, tais práticas **devem permanecer internas a essa OP ou AOP para poderem escapar à proibição de cartéis**. Com efeito, as missões confiadas às OP ou às AOP só podem justificar certas formas de coordenação ou de concertação entre produtores membros de uma mesma OP ou AOP reconhecida por um Estado-Membro. Segue-se que os acordos ou práticas concertadas acordadas, não numa OP ou AOP, mas entre várias OP e/ou AOP, excedem o que é necessário ao cumprimento dessas missões.

O Tribunal de Justiça conclui que as práticas verificadas entre várias OP ou AOP e, a fortiori, as práticas que envolvem, além dessas OP ou AOP, entidades não reconhecidas por um Estado-Membro no âmbito da implementação da PAC no setor em causa não podem escapar à proibição de cartéis.

Quanto às práticas acordadas entre produtores membros de uma mesma OP ou AOP reconhecida por um Estado-Membro, o Tribunal precisa que **só as práticas que se inscrevem, efetiva e estritamente, na prossecução dos objetivos atribuídos à OP ou à AOP em causa podem escapar à proibição de cartéis**. O que pode ser o caso, designadamente, da **troca de informações estratégicas**, da **coordenação dos volumes de produtos agrícolas comercializados** e da **coordenação da política de preços** dos produtores agrícolas individuais, quando essas práticas visem efetivamente a realização dos objetivos atribuídos às OP/AOP em causa e sejam estritamente proporcionadas a esses objetivos.

Em contrapartida, não é possível considerar a fixação coletiva de preços mínimos de venda numa OP ou numa AOP proporcional aos objetivos de regulação dos preços ou de concentração da oferta, quando não permite aos produtores que escoam a sua própria produção praticar um preço inferior aos preços mínimos e tem por efeito enfraquecer o nível já reduzido de concorrência existente nos mercados de produtos agrícolas.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106